



Número: **0005677-05.2018.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **08/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0005677-05.2018.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
JEAN PIERRE CONCEICAO PONTES (APELADO)		JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2271556	30/09/2019 11:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0005677-05.2018.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: JEAN PIERRE CONCEICAO PONTES

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. *A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA.* RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

-

-

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **JEAN PIERRE CONCEIÇÃO PONTES**.

Em sua peça vestibular o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 26.03.2018, do qual resultou em debilidade permanente.

Esclareceu que recebeu administrativamente uma quantia a menor do que o valor que faria jus.

Requeru a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT, sendo apenas abatido o valor já pago na esfera administrativa.

Acostou documentos.

O feito foi devidamente contestado pela Seguradora.

O Juízo *a quo* prolatou sentença julgando procedente a pretensão do Autor e condenando a seguradora ao pagamento de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

A Seguradora interpôs recurso de apelação arguindo preliminarmente a falta de interesse processual, ante a não apresentação de requerimento administrativo.

No mérito, aduziu que a sentença merece reforma, uma vez que sua negativa de pagamento seria legítima, considerando-se que o Autor estaria inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT desde 2014, não estando, portanto, coberto pelo seguro.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005677-05.2018.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: ROBERTA MENEZESCOELHO DE SOUZA

APELADO: JEAN PIERRE CONCEIÇÃO PONTES

ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

VOTO

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** movida por **JEAN PIERRE CONCEIÇÃO PONTES**.

Preliminarmente a Apelante arguiu ausência de interesse processual ante a falta de requerimento administrativo.

Não merece acolhimento tal preliminar, haja vista que a prerrogativa de analisar qualquer lesão ou ameaça a direito tem previsão no inciso XXXV, do art.5º, da Constituição Federal/88. Assim, a falta de pedido na esfera administrativa, em nenhuma hipótese, pode impedir o Poder Judiciário de apreciar a ação proposta.

Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AFASTADA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA PREJUDICIAL DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE VIGÊNCIA DA LEI 6.194 - CORRETA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONFIRMADA SENTENÇA A QUO RECURSO IMPROVIDO. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.003857-8. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, julgado em 10 de junho de 2013) (grifei)

No mérito, melhor sorte não há para a Apelante, senão vejamos.

A pretensão da Seguradora de não pagar o seguro em razão da inadimplência do segurado já caiu por terra há muito tempo, inclusive havendo entendimento sumulado do STJ, nos seguintes termos:



Sumula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido tem decidido nossa Jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **SEGUROS**. AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO DPVAT**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 257 DO STJ. PROPRIETÁRIO **INADIMPLENTE**. PERITO NÃO ESPECIALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do **seguro** obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (**DPVAT**), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 257 DO STJ - O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do **seguro** obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não merece acolhimento a pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios aos advogados do autor, pois observado pelo Juízo a quo os requisitos do art. 85, §§8º e 16, c/c art. 86 do CPC. NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pela parte autora não merece acolhimento, uma vez que é desnecessária a realização de perícia técnica por médico especializado em neurologia e/ou neuropsiquiatria. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Em regra, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do sinistro. Não obstante, ocorrendo o pagamento parcial na via administrativa, a correção monetária deve incidir a partir dessa data. APELAÇÕES DESPROVIDAS (Apelação Cível, Nº 70081717720, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

Sendo assim, superadas estão as arguições da Apelante, motivo pelo qual não há o que ser modificado na sentença vergastada.



Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 30/09/2019

